



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0294/2023

Acrescenta parágrafos ao art.124-G na Lei 14.675, de 13 de abril de 2009.

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que visa acrescentar parágrafo único ao artigo 124, letra G, na Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente.

A matéria foi lida no expediente do dia 25 de agosto de 2023, e antes de analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, o próprio Deputado Autor juntou às fls.05/06, uma Emenda Modificativa, tão somente com o fito de atualização da legislação vigente em consonância com a Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) nº 0173/2020.

No âmbito da Comissão de Justiça, o Deputado Relator emitiu parecer às fls.07/09, pela admissibilidade da matéria nos termos da Emenda Modificativa, sendo seu voto acompanhado pela unanimidade dos pares daquele Colegiado, consoante folha de votação (fls.10), o que restou o feito igualmente aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, consoante voto emitido às fls.11/12 e folha de votação (fls.13). Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, exercendo a sua função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.80, e, em especialíssima condição, **o exame com relação ao interesse público** a teor do art.144, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Importante ressaltar que as questões quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa legislativa, assim como as análises quanto aos aspectos de índole financeira e orçamentária, já foram superadas, nos termos dos votos nos respectivos Colegiados, constantes dos autos.

Que a demanda legislativa nasce, com base na desburocratização e viabilização mais célere dos procedimentos administrativos em torno do uso das espécies, com o propósito de incluir, estendendo na legislação **a possibilidade da dispensa da autorização do órgão ambiental, também em relação ao aproveitamento sustentável do material lenhoso das árvores suprimidas desde que o destino final seja para uso na propriedade atingida ou em outra unidade do mesmo proprietário** (parágrafo único acrescido).

Que o art.124-G que institui o Código Ambiental, trata da dispensa da autorização do órgão ambiental para a execução de atividades de segurança pública e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas e rurais, considerando a situação fática da frequência das ocorrências de fenômenos climáticos e eventos naturais extremos em Santa Catarina, como por exemplo, os vendavais, tempestades, ciclones, tornados, causando destruição de benfeitorias, cabos de energia elétrica e danos à vegetação nativa.

Nesta linha, considera-se também com relação ao aproveitamento do material lenhoso, o fato da necessidade de utilização da lenha para aquecimento das residências, das atividades industriais e agropecuárias das propriedades e disponibilidade de material lenhoso de menor custo, oriundo das próprias árvores em remanescentes naturais derrubadas ou danificadas por ação de vendavais e temporais, nas proximidades dos danos.

Assim, assevero que compulsando os autos, notei pertinência da demanda sob o aspecto e campo temático afeto a este colegiado, ou seja, **a presença do interesse público** tendo como escopo o **bom e sustentável**

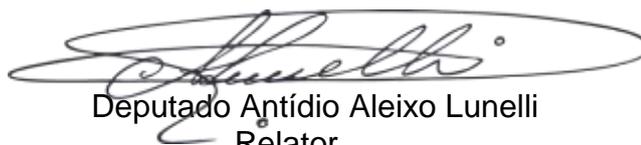


aproveitamento do material lenhoso em remanescentes naturais derrubados ou danificados por fenômenos climáticos e eventos naturais extremos em Santa Catarina, evitando ao fim, desperdícios e contribuindo para ações de cunho social e ambiental.

Quanto à Emenda Modificativa acostada às fls.05/06, como já afirmado acima, ela visa com a inclusão de parágrafo único ao texto legal, atualizar a legislação vigente em consonância com a Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) nº 0173/2020, que por sua vez, ante a inexistência de regra federal a respeito, estabelece critérios simplificados para o aproveitamento emergencial de material lenhoso em remanescente natural derrubado ou danificado por fenômenos climáticos e eventos naturais extremos em território catarinense.

Diante do exposto, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0294/2023, nos termos da emenda modificativa de fls.05/06, devendo a matéria seguir seu percurso regimental, isto é, ser remetida à Comissão de Turismo e Meio Ambiente, nos termos do despacho de fls.04 do feito.

Sala das Comissões, em



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator